



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 214/2019
66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2019
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0022/2017 – AI 2016.06368
RECORRENTE: FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO ME – CFG: 06.688.080-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO COM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDAS - IMPROCEDÊNCIA

1. A hipótese dos autos não revela circunstância oriunda de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário, ou mesmo de pagamento de imposto manifestamente indevido, exigências do art. 108 da Lei nº 15614/2014.
2. Negado provimento ao Recurso Ordinário, para INDEFERIR o Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REFIS – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido pelo contribuinte em decorrência dos Autos de Infração nº 201606308 e 201606306, conforme se vê dos DAE's juntados às fls. 03/04, os quais decorreriam, segundo alega o recorrente, de pretensas decisões do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará que teriam anulado as respectivas ações fiscais.

Consta nos referidos DAE's a informação de pagamento mediante redução do valor por adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 16259/2017.

O pedido foi indeferido em 1ª Instância de julgamento, sob o color de que *"a Restituição pretendida não tem condição de ser concedida, em razão de que ao Requerimento da Restituição (fls.02 a 06) foi anexado aos autos pela pleiteante à Restituição o AUTO DE INFRAÇÃO EM CÓPIA sem o visto do Órgão Fazendário competente (fls. 10), na impossibilidade de ser*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

anexado o original, necessitando um visto anterior do Fisco, para atestar sua autenticidade e idoneidade, e também NÃO FORAM ANEXADOS os DAEs originais (fls. 03, 04, 08 e 09 – cópias dos DAEs); contrariando o disposto no Artigos 82, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 3º do Decreto 25.468/99 e 112 e 113 da Lei 15.614/2014, como já fora visto”.

Da referida decisão denegatória, o contribuinte maneja Recurso Ordinário, reiterando as razões iniciais e juntando aos autos os comprovantes de pagamento, sem inovar quanto ao mérito.

O processo veio a julgamento definitivo desta Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária, recomendando o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, tendo o douto representante da PGE dele divergido, nos termos do voto ora transcrito.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO

Importa registrar que as razões fáticas apontadas no petítório do contribuinte divergem da realidade relacionada aos pagamentos por ele informados.

Com efeito, no que pertine ao AI 201606308, é importante observar que o pagamento a ele referente foi realizado mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto na Lei nº 16.259/2017, que tem como condição a confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição de importâncias pagas, a teor do exposto disciplinado a seguir transcrito:

Art. 11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Observe-se que consta dos autos (fls. 55) a comprovação de que o pagamento relacionado ao AI 201606308 ocorreu com o redutor fiscal ora referenciado, ou seja, o contribuinte efetivamente confessou a dívida de modo irrevogável, inexistindo direito à restituição reclamada, equivocando-se o mesmo ao presumir que seu pedido de restituição baseia-se em alegado pagamento indevido de valores havidos em autos de infração, pois, em verdade, o que se vê dos autos é a expressa confissão de dívida dos montantes em decorrência da adesão voluntária ao programa de recuperação fiscal (REFIS).

Por sua vez, a matéria relacionada aos pedidos de restituição está regulamentada pela Lei nº 15614/2014, nos seguintes termos:

Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

A hipótese dos autos não revela circunstância oriunda de “autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário”, ou mesmo de “pagamento de imposto manifestamente indevido”, seja porque, ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte expressamente confessou de forma irretroatável a dívida (art. 11 da Lei do REFIS).

No que tange ao pedido de ressarcimento dos valores pagos em decorrência do Auto de Infração 201606306, o recorrente equivoça-se ao informar que o mesmo foi julgado improcedente por este Contencioso. Em verdade, a informação de fls. 56/57 comprova que o mesmo foi julgado procedente em 2ª Instância, razão pela qual inexistente pagamento indevido de tributo a justificar sua restituição. Consta dos autos cópia da Resolução nº 110/2017 da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento do CONAT (fls. 51/53), que comprova a procedência da ação fiscal.

Registre-se, por fim, que a decisão de 1ª Instância equivocou-se ao presumir ser necessário ao contribuinte juntar os documentos originais ou suas cópias com visto fazendário, pois a legislação ali informada fora revogada pelo art. 6º, I, do Decreto nº 28.066/2005, inexistindo tal obrigatoriedade, além de que o pretense requisito não seria mais necessário à análise do *meritum causae*, uma vez que os dados podem ser conferidos de forma eletrônica – como efetivamente foram por trabalho da Assessoria Processual Tributária –, mediante observação do CAF – Controle da Ação Fiscal.

No que pertine à pretensa supressão de instância ventilada no Parecer, entendo que a mesma não ocorreu, porque o julgador singular efetivamente apreciou o mérito, divergindo das conclusões aqui apontadas, porém, sem deixar de analisar o pedido do contribuinte, ainda que tenha indeferido o pleito por razões diversas.

Isto posto, **VOTO** por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, para INDEFERIR o Pedido de Restituição formulado pelo contribuinte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

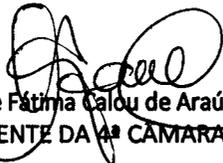


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

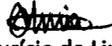
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO e **Recorrido**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

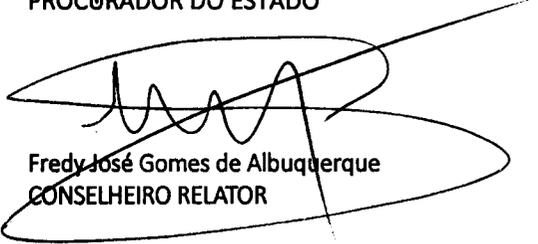
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição referente ao AI 201606308, considerando que o contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Lei nº 16.259/2017 -, e que o contribuinte, ao recolher o crédito tributário com o benefício do referido programa, abdica do direito de contestar o lançamento do crédito junto ao Fisco. Deixa-se de apreciar o AI 201606306, citado na petição inicial, porquanto tal AI já foi motivo de julgamento nesta Câmara, que julgou procedente a autuação, conforme resolução nº 110/2017. Registre-se que a conselheira Ivete Maurício de Lima discorda da alusão ao AI 201606306, por entender que o referido processo não constava da atual pauta de julgamento. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

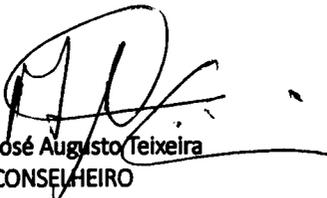

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Samara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO